

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 323

Torna-se conveniente facilitar a missão da entidade concessionária do abastecimento de água da capital, que também fornece água a vários concelhos do distrito de Lisboa, dotando-a com os mesmos meios que o Decreto-Lei n.º 34 021 pôs à disposição das câmaras municipais, para que a sua acção resulte mais rápida e eficaz.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à empresa concessionária do abastecimento de água da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais e suburbana, incluindo os Estóris, Cascais e Sintra, as disposições do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintavilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 324

Considerando que foi adjudicada à Fábrica Metalúrgica e Construtora Caravela, L.ª, o fornecimento e assentamento da caixilharia metálica exterior para o novo edifício da Biblioteca Nacional;

Considerando que para a execução destes trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Fábrica Metalúrgica e Construtora Caravela, L.ª, para o fornecimento e assentamento da caixilharia metálica exterior para o novo edifício da Biblioteca Nacional, pela importância de 3:926.658\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato,

mais de 2:000.000\$ no corrente ano e 1:926.658\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 325

1. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar tiveram por fonte, principalmente na parte relativa a abonos, a legislação reguladora das remunerações dos funcionários dos quadros e serviços metropolitanos.

Assim, o agrupamento das categorias e a fixação dos vencimentos dos funcionários ultramarinos foram dominados principalmente pelas disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

A um vencimento-base igual, por via de regra, ao fixado na metrópole para os funcionários de idêntica categoria acresce um vencimento complementar, que representa, teoricamente, a diferença do custo de vida na metrópole e na respectiva província ultramarina.

No propósito de igualar, sempre que possível, os vencimentos dos funcionários ultramarinos com os dos funcionários da metrópole, estabeleceu-se que àqueles fosse abonado o vencimento-base (categoria e exercício) quando aqui permanecessem nas situações de licença graciosa, de licença da junta de saúde, de trânsito, de comissão eventual de serviço e noutras legais.

Por outro lado, e dentro de tal orientação, as pensões-base de aposentação passaram também a ser iguais às que, com o mesmo tempo de serviço, competiam, pela legislação então em vigor, aos funcionários da mesma categoria dos serviços metropolitanos.

2. Alteradas as remunerações que vigoravam na metrópole, para se manter o critério que informa o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seus diplomas complementares, importa reajustar os vencimentos-base fixados para o ultramar às disposições do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

No estado actual das finanças das províncias ultramarinas não se julga possível que de tal reajustamento possa resultar, por agora, sob o ponto de vista orçamental, sensível aumento de encargos.

Por isso mesmo, o reajustamento dos vencimentos-base terá necessariamente de ser feito à custa da diminuição do respectivo vencimento complementar, de modo a que, em regra, se mantenha inalterável a soma das actuais remunerações, prevendo-se, contudo, que o vencimento complementar possa ser melhorado logo que os recursos disponíveis do Tesouro o permitirem.

3. Com as medidas que se adoptam no presente diploma verificar-se-á desde já melhoria nos abonos de vencimentos a fazer na metrópole aos funcionários ultramarinos que nela se encontrarem em situação legal e nas pensões de aposentação provisórias e definitivas fixadas ou a fixar de conformidade com as disposições deste decreto.

Assim e sendo indispensável alterar a redacção de certas disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultra-

marino e seu diploma complementar, não só com o objectivo de as esclarecer, como também de as adaptar às do presente diploma;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É substituída pela seguinte a redacção do artigo 91.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Art. 91.º A inclusão dos funcionários nas referidas categorias efectua-se de acordo com a legislação especial.

§ 1.º São os seguintes os vencimentos-base mensais correspondentes às categorias:

A.	11.000\$00
B.	10.000\$00
C.	9.000\$00
D.	8.000\$00
E.	7.000\$00
F.	6.500\$00
G.	5.900\$00
H.	5.400\$00
I.	4.900\$00
J.	4.500\$00
K.	4.000\$00
L.	3.600\$00
M.	3.200\$00
N.	2.900\$00
O.	2.600\$00
P.	2.400\$00
Q.	2.200\$00
R.	2.000\$00
S.	1.750\$00
T.	1.600\$00
U.	1.500\$00
V.	1.400\$00
X.	1.300\$00
Y.	1.150\$00
Z.	800\$00
Z'	700\$00
Z''	600\$00

§ 2.º Os funcionários que prestem serviço no ultramar mantendo o seu vencimento metropolitano terão a categoria correspondente a este vencimento.

Art. 2.º Os vencimentos complementares fixados no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e legislação posterior consideram-se diminuídos de importância igual à que é aumentada pelo artigo anterior ao vencimento-base do respectivo grupo.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas onde o vencimento complementar for inferior à importância do aumento do vencimento-base este considerar-se-á provisoriamente constituído pela soma dos dois actuais referidos vencimentos (base e complementar).

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários ultramarinos que se encontrarem na metrópole em qualquer situação legal que lhes dê direito a vencimentos, hipótese em que estes serão constituídos pelos quantitativos fixados no artigo 1.º deste diploma, liquidando-se a respectiva diferença pelas verbas de duplicação de vencimentos, sempre que a competente dotação global para remunerações certas ao pessoal em exercício não tiver sobras para o efeito.

Art. 3.º As pensões de aposentação provisórias ou definitivas a conceder a funcionários ultramarinos desligados do serviço, atingidos pelo limite de idade, mandados aposentar compulsivamente ou que hajam requerido a aposentação por terem completado 60 anos de idade e 40 anos de serviço posteriormente a 31 de De-

zembro de 1958 serão calculadas, nos termos legais, com base nos vencimentos fixados pelo artigo 1.º deste decreto.

§ único. As pensões concedidas posteriormente a 31 de Dezembro de 1958 aos funcionários que estejam nas precisas condições do corpo do presente artigo serão substituídas de conformidade com a mesma disposição.

Art. 4.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os funcionários por ele abrangidos indemnizarão as províncias ultramarinas que tenham de suportar o encargo das pensões, ao passarem à situação de desligados do serviço para efeitos de aposentação ou de aposentados, do correspondente à aplicação da taxa de 6 por cento sobre o aumento do vencimento-base operado pelo artigo 1.º do presente diploma e em relação aos anos de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1958 que devam ser levados em conta para o cálculo da respectiva pensão.

§ 1.º A taxa de indemnização reduz-se para 5 por cento nos casos em que for esta a percentagem do desconto normal.

§ 2.º O pagamento da indemnização será feito por desconto nas pensões, em noventa e seis prestações mensais.

Art. 5.º Nas províncias de que trata o § 1.º do artigo 2.º deste diploma ficam os órgãos legislativos locais autorizados, à medida que os recursos financeiros disponíveis o permitirem, a elevar os vencimentos-base provisórios até aos quantitativos fixados no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 6.º Logo que haja recursos orçamentais disponíveis proceder-se-á, sob proposta dos respectivos governadores, à revisão do vencimento complementar de que trata a segunda parte do artigo 151.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Da proposta constará obrigatoriamente não só o aumento de encargos resultante dela, como também o quantitativo e natureza dos recursos disponíveis para lhe fazer face.

Art. 7.º Para efeito de adaptação às normas deste decreto dos vencimentos e salários do pessoal não enquadrado nos grupos constantes do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, é renovada a autorização contida no artigo 17.º do mesmo decreto.

Art. 8.º A partir de 1 de Janeiro de 1959 são tornadas extensivas aos militares da Armada que sirvam nos comandos navais, defesa marítima e serviços de Marinha privativos das províncias ultramarinas as disposições dos artigos 1.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 41 580, de 3 de Abril de 1958, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958.

§ único. Para o efeito da aplicação da tabela constante do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 41 803, equiparar-se-ão as praças da Armada a cabos e soldados readmitidos.

Art. 9.º O artigo 43.º, o artigo 117.º e § único, o artigo 120.º e seus n.ºs 1.º e 2.º, o artigo 155.º e seu § 1.º, o artigo 169.º, o § 2.º do artigo 222.º, o artigo 224.º e § único, o artigo 257.º, a alínea d) do artigo 266.º, o artigo 289.º e seu n.º 2.º e o § único e alíneas do artigo 448.º, todos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º Além do pagamento de passagens, adiantamentos de vencimentos, subsídios de interrupção de viagem, excesso ou transporte de bagagens, a abonar, quando devidos, nos termos legais, a comissão eventual dá aos funcionários os seguintes direitos:

a) Efectuando-se a comissão no estrangeiro, vencimento certo do lugar permanente exercido e subsídio diário a fixar nos termos das tabelas aprovadas;

b) Efectuando-se a comissão em província diversa, vencimento certo do lugar permanente exercido, ajuda de custo de embarque e subsídio diário a fixar nos termos das tabelas aprovadas;

c) Efectuando-se a comissão na metrópole, quando importe deslocação das províncias ultramarinas, ajuda de custo de embarque e os vencimentos referidos no n.º 4.º do artigo 277.º durante os primeiros vinte dias a contar da apresentação no Ministério e posteriormente o vencimento-base;

d) Efectuando-se a comissão na metrópole, quando os funcionários nela se encontrarem à data da determinação da comissão, o vencimento-base;

e) Durante as viagens, o vencimento atribuído pelas alíneas anteriores e os respectivos subsídios, quando devidos, reduzidos estes nos termos legais.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 117.º A antiguidade dos funcionários conta-se:

1.º Para efeito de antiguidade no serviço público desde a data do diploma do primeiro provimento, quando seguido de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei;

2.º Para efeito de antiguidade no quadro desde a data do diploma de provimento para esse quadro, quando seguido de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei;

3.º Para efeito de antiguidade na categoria ou classe desde a data do diploma de nomeação ou promoção ou do contrato de provimento, conforme o caso, quando seguida de posse no prazo legal, sempre que esta não seja dispensada por lei.

§ 1.º Para o efeito da aplicação dos números anteriores, a posse considera-se completa independentemente da sua confirmação;

§ 2.º O disposto neste artigo e no 120.º não altera a posição relativa que os funcionários ocupem na lista de antiguidade dentro das categorias e classes a que actualmente pertençam, aplicando-se somente aos funcionários de novo nomeados ou promovidos.

Art. 120.º Sempre que dois ou mais funcionários forem nomeados, providos ou promovidos por diploma da mesma data ou quando a antiguidade, nos termos dos n.º 1.º a 3.º do artigo 117.º, seja a mesma para mais de um funcionário observar-se-á o seguinte:

1.º Se a nomeação, provimento ou promoção tiver sido feita por meio de concurso será a antiguidade determinada pela ordem de classificação obtida no concurso;

2.º Em quaisquer outros casos será a antiguidade determinada, sucessivamente, pela do lugar anterior, pela do respectivo quadro, pela do serviço público prestado em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado e, em último caso, pela maior idade.

3.º (eliminado).

Art. 155.º Nenhum funcionário ou empregado do Estado, entidades administrativas e organismos corporativos ou de coordenação económica poderá receber pelo exercício de funções remuneradas por força dos respectivos orçamentos importância total superior à fixada para a categoria C, nas províncias de governo-geral, ou superior a 95 por cento do vencimento do respectivo governador, nas províncias de governo simples.

Para o cálculo dos limites considerar-se-ão todas as rubricas que estiverem orçamentadas a título de «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

§ 1.º Não são considerados para o efeito deste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha, residência e de campo, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza, assim como o pagamento de serviços especiais estranhos à função exercida, e os honorários médico-cirúrgicos por serviços prestados a particulares nos estabelecimentos de assistência do Estado.

Art. 169.º Beneficiam do abono de família os agentes que se encontrem nas condições previstas neste diploma, salvo os assalariados eventuais com menos de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 222.º

§ 1.º

§ 2.º Interrompem a contagem do tempo necessário para a obtenção da licença graciosa, devendo ser iniciada de novo após o termo de tais situações, a situação de inactividade, as licenças registada e ilimitada, a suspensão de exercício e vencimento e as faltas por motivo de doença, incluindo nestas as resultantes de licença concedida nos termos do artigo 239.º, por tempo superior a cento e vinte dias.

Art. 224.º A licença graciosa deve ser requerida no ano civil em que se complete o prazo referido no artigo 221.º ou no ano civil seguinte.

§ único. Salvo impedimento resultante da conveniência de serviço ou de motivos ponderosos invocados pelo funcionário e superiormente aceites, o gozo da licença graciosa deve iniciar-se dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 257.º Os funcionários de nomeação definitiva com mais de cinco anos de serviço no respectivo quadro poderão, a seu pedido, entrar na situação de licença ilimitada, salvo se, à data do requerimento, se encontrarem em serviço no ultramar há menos de dois anos, contados desde a última vez que reassumiram as suas funções depois da licença que não fosse disciplinar.

Art. 266.º

d) 3.ª classe — funcionários dos quadros e serviços metropolitanos de categoria igual ou inferior à do grupo T referido na alínea antecedente e funcionários de qualquer das categorias mencionadas nos grupos T a Z" do § 1.º do artigo 91.º deste diploma, salvo se, pela legislação vigente à data da sua entrada em vigor, lhes competir classe superior.

Art. 289.º O direito consignado no artigo 286.º é extensivo:

1.º

2.º Aos directores-gerais, inspectores de todas as categorias e outros funcionários do Ministério do Ultramar quando se deslocarem em objecto ou missão de serviço às províncias ultramarinas.

Art. 448.º

§ único. O complemento será:

a) De um quarenta avos da importância correspondente a 50 por cento do respectivo vencimento complementar por cada ano de serviço, até ao limite de 40, contado para efeitos de aposentação —

para os funcionários do grupo C do § 1.º do artigo 91.º deste diploma;

b) De um quarenta avos da importância correspondente a 60 por cento do respectivo vencimento ou salário complementar por cada ano de serviço, até ao limite de 40, contado para efeitos de aposentação — para os restantes agentes.

Art. 10.º São aditados ao artigo 153.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino os seguintes parágrafos:

§ 5.º O disposto na alínea b) do § 1.º não se aplica ao pessoal dos serviços de saúde do ultramar e da Escola Médica de Goa relativamente aos honorários médico-cirúrgicos cobrados por serviços prestados a particulares nos estabelecimentos de assistência do Estado.

§ 6.º Sobre os honorários a que se refere o parágrafo anterior incidirá o desconto de 10 por cento a favor do Estado, quando a soma dos referidos honorários com os vencimentos-base e complementar do médico a que respeitam não exceder 90 por cento do total dos vencimentos do governador nas províncias de governo simples ou dos de secretário-geral nas outras províncias.

§ 7.º Sobre a importância dos honorários que excederem os limites referidos no parágrafo anterior incidirá o desconto para o Estado de 50 por cento.

§ 8.º Para o cálculo dos descontos referidos nos §§ 6.º e 7.º será considerado o total dos honorários cobrados durante o ano económico.

Art. 11.º O artigo 7.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º É de três o número de grupos a que se refere o artigo 181.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, abrangendo cada um deles os vencimentos, ordenados ou salários-base mensais seguintes:

- 1.º grupo — Iguais ou superiores a 7.000\$;
- 2.º grupo — Inferiores a 7.000\$ até 2.400\$;
- 3.º grupo — Inferiores a 2.400\$.

Art. 12.º O aumento dos vencimentos-base operado pelo artigo 1.º deste diploma considerar-se-á retrotraído a 1 de Janeiro de 1959 para os funcionários ultramarinos que, a partir daquela data, se encontravam ou encontrem ainda na metrópole em qualquer situação legal que lhe desse ou dê direito ao vencimento de categoria ou a este e ao de exercício.

Considera-se também retrotraída à mesma data a substituição do n.º 2.º do artigo 289.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 326

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Considerando que se torna urgente adoptar medidas destinadas a atender exigências do ensino nessa província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para trinta lugares o quadro efectivo de professores de ensino primário da província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo artigo anterior que não possa realizar-se imediatamente será feito à medida que sejam dotados no orçamento.

Art. 3.º É elevado para doze lugares o quadro eventual de professores de ensino primário de S. Tomé e Príncipe, a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo da província de S. Tomé e Príncipe a abrir, nos termos legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares criados pelo presente decreto que possam ser providos desde já, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe. — *Vasco Lopes Alves*.

Decreto n.º 42 327

Tornando-se necessário satisfazer as exigências de pessoal docente no Liceu Afonso de Albuquerque, de Goa, em virtude do constante aumento da população escolar que afui ao mesmo Liceu;

Considerando que deve fazer-se um ajustamento do quadro de professores, de harmonia com o actual plano de estudos liceais;

Ouvido o governador-geral do Estado da Índia e de acordo com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os quadros do ensino liceal do ultramar, com destino ao Liceu Afonso de Albuquerque, de Goa, com os seguintes lugares:

a) Quadro comum:

Um do 4.º grupo, outro do 6.º e outro do 7.º;

b) Quadro complementar:

Um de Educação Física (masculino);

Um de Lavoros Femininos;

Um de Religião e Moral.

Art. 2.º É eliminado no quadro de professores do referido Liceu um dos lugares do 1.º grupo, criados pelo Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 3.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.